



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA CONJUNTA N 004/2015/GP/CJRM/CJCI.

Dispõe sobre o procedimento de restituição de taxa judiciária, custas judiciais, despesas processuais e demais receitas recolhidas em favor do Fundo de Reparelhamento do Tribunal de Justiça do Pará.

**A PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM E A CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições legais;**

**CONSIDERANDO** o aumento gradativo de requerimentos de restituição de custas processuais e de taxa judiciária neste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a movimentação da máquina administrativa deste Poder Judiciário, tanto para emissão dos boletos como para recepcionar e despachar os requerimentos de restituição, mesmo nos casos em que não há a distribuição da ação e/ou a realização da diligência a que as custas e taxas se referem;

**CONSIDERANDO** que as custas processuais e a taxa judiciária têm natureza tributária e que a restituição indevida de seus valores pode configurar renúncia de receita pública e inobservância ao art. 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** que os valores relativos às custas processuais e à taxa judiciária estão consolidados em um único boleto;

**CONSIDERANDO** a existência de outras receitas do FRJ passíveis de ser objeto de requerimento de restituição.

**CONSIDERANDO** a ausência de normatização e a necessidade de se estabelecer critérios e procedimentos específicos para a efetivação da restituição;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização do referido procedimento,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** - A restituição das custas judiciais, taxa judiciária e despesas processuais recolhidas indevidamente, em duplicidade ou em excesso, regular-se-á por esta Portaria.

**Art. 2º** - Ensejam a devolução de valores, dentre outros, os recolhimentos efetuados nas seguintes hipóteses:

- I - Por beneficiário da gratuidade dos serviços judiciários;
- II - Em duplicidade, indevido ou em excesso;
- III - Em caso de incompetência de foro, antes da distribuição da petição inicial;
- IV - Para cumprimento de atos não realizados no processo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**Art. 3º** - É considerada parte legítima para requerer a restituição de que trata esta Portaria, a pessoa identificada como sacado no boleto bancário objeto do pedido de restituição.

§ 1º - O pedido de restituição poderá ser requerido via procurador com poderes especiais, constituído por instrumento público ou particular;

§ 2º - Não serão aceitas procurações expedidas há mais de 12 meses da data do protocolo do pedido de restituição, exceto se esta procuração se encontrar dentro dos autos do processo, do qual se originou o referido pedido.

**Art. 4º** - Caso o pedido de restituição se refira a custas judiciais, taxa judiciária e despesas processuais de petições ou recursos já distribuídos e/ou vinculados a um processo judicial, deverá ser solicitado ao magistrado do feito que, deferindo-o, oficiará, por meio de Protocolo Administrativo deste Poder Judiciário à Coordenadoria Geral de Arrecadação, da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, onde se iniciará a instrução.

**Art. 5º** - Em casos de petições ou recursos não distribuídos, o requerimento deverá ser encaminhado diretamente à Coordenadoria Geral de Arrecadação, exclusivamente por Protocolo Administrativo deste Poder Judiciário.

**Art. 6º** - O requerimento de restituição de que trata o art. 5º desta Portaria, cujo modelo está disponível no portal externo do sítio eletrônico deste Poder Judiciário, no link de emissão de custas, deve conter:

I - exposição dos fatos que fundamentam a restituição de valores pleiteada, nome, CPF/CNPJ e correio eletrônico do beneficiário, instituição bancária, número da agência e número da conta corrente para depósito ou transferência do valor a ser restituído;

II - certidão específica do setor responsável pela distribuição de feitos - 1º e 2º grau, informando que o número de documento relativo às custas pagas, objeto do pedido de restituição, não foi associado a nenhum processo ou recurso. Nas Comarcas de Vara única, esta certidão deve ser emitida pelo Diretor de Secretaria;

III - cópia simples do boleto bancário e da conta processo, bem como do respectivo comprovante de pagamento;

IV - cópia simples do despacho do juiz do feito que deferir a restituição;

V - cópia simples da procuração, observado o §2º do art. 3º desta Portaria Conjunta.

§1º - Em um único requerimento poderão ser agrupados pedidos relativos a mais de um recolhimento, desde que correspondam ao mesmo processo ou mesmo número de documento gerado pela Unidade de Arrecadação Judicial - FRJ.

§2º - Compete à Divisão de Distribuição de Feitos, mediante requerimento da parte interessada, emitir a certidão referida no inciso II deste artigo, contendo o nome e o CPF/CNPJ do beneficiário, número do documento no qual houve o pagamento de custas e do processo, quando houver.

§3º - Quando o requerimento de restituição de que trata esta Portaria não decorrer de ação ou omissão de servidor ou magistrado deste Poder Judiciário, será abatido da devolução o valor equivalente a 10% (dez por cento) da Taxa Judiciária paga ou do valor da diligência não realizada, conforme o caso, a título de compensação pela movimentação da máquina administrativa deste Poder Judiciário, bem como o valor correspondente à tarifa paga ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ pela liquidação do boleto cuja restituição está sendo pleiteada.

§4º - Também será abatido da devolução o valor correspondente à tarifa de transferência interbancária, independente da modalidade, se a instituição bancária indicada pelo requerente for diversa do Banco do Estado do Pará - BANPARÁ.

§5º - Os documentos fornecidos pela parte interessada, acostados ao requerimento, que forem considerados desnecessários serão desentranhados independentemente de notificação prévia

N/



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

e poderão ser descartados pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Tribunal.

§6º - Não será admitido agendamento de pagamento como comprovante de recolhimento de custas processuais, taxa judiciária e despesas.

**Art. 7º - Não haverá restituição de valores nos casos:**

I - em que o ato processual correspondente houver sido praticado;

II - em que o ato ou diligência foi tomado sem efeito em decorrência de ação ou omissão do interessado;

III - na extinção do feito por julgamento da causa, mesmo nos decorrentes de acordo entre as partes cujo proveito econômico obtido seja menor do que o valor da causa do processo;

IV - de desistência da ação, após a distribuição da mesma, salvo na situação prevista no parágrafo único deste artigo;

V - de desistência do recurso;

V) V - em que se declinar da competência para outro órgão jurisdicional;

VII VI - em que o recolhimento tiver sido anterior à extinção do crédito.

Parágrafo único. Nas hipóteses de desistência da ação, após a distribuição, caberá restituição apenas dos valores correspondentes aos atos de expedição de mandado que não tenham sido efetuados.

**Art. 8º -** As custas iniciais deverão ser emitidas observando-se a Comarca competente para a distribuição do feito. Caso sejam expedidas para Comarca diversa, a parte deverá emitir novas custas destinadas à Comarca competente e pedir a restituição dos valores anteriormente pagos.

**Art. 9º -** No curso do processamento do pedido de restituição a Coordenadoria Geral de Arrecadação poderá solicitar ao requerente que sejam prestadas outras informações por meio de correio eletrônico ou dirimir questões controvertidas consideradas relevantes para a instrução do requerimento.

Parágrafo único. Na hipótese de não atendimento pelo interessado das solicitações necessárias à instrução, o requerimento será indeferido.

**Art. 10 -** Constatada a instrução irregular ou incompleta, o requerente será intimado para complementar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da reapresentação do requerimento de restituição protocolado com os documentos devidos.

**Art. 11 -** Instruído regularmente o pedido, este será encaminhado à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças para a instrução da restituição, a qual será efetuada por crédito na conta bancária informada.

**Art. 12 -** Do indeferimento do pedido de restituição cabe recurso administrativo à Presidência do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 13 -** Para a contagem dos prazos aplicam-se as normas pertinentes constantes do Código de Processo Civil.

**Art. 14 -** Prescreve em cinco anos o direito da parte interessada em requerer administrativamente a restituição de que trata esta Portaria, contados da data do pagamento do boleto.

**Art. 15 -** É vedada a compensação de custas recolhidas em processos distintos nas hipóteses previstas nesta Portaria.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**Art. 16** – As normas de restituição constantes desta Portaria aplicam-se, no que couber, aos pedidos de restituição relativos a outras receitas do FRJ.

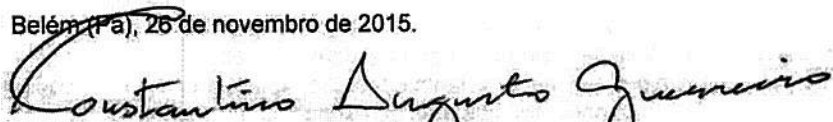
**Art. 17** - Os casos omissos serão decididos pelas Corregedorias de Justiça, observando-se a área geográfica de atuação, ou pela Presidência do Tribunal, em relação ao segundo grau de jurisdição.

**Art. 18** - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém (Pa), 26 de novembro de 2015.

  
Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

  
Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

  
Desembargadora **MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

